



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00274

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II, do art. 86 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

“Art. 86 À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (...)

II - no oitavo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.”

Justificativa

O Art. 86, II, prevê a regra geral de diferimento da tributação dos lucros auferidos no exterior, na sistemática da MP 627/13. Pela regra supratranscrita, o diferimento ocorre até o quinto ano subsequente ao período em que o lucro foi apurado.

Entendemos, porém, que cinco anos não constituem um decurso temporal razoável para beneficiar a empresa controladora no Brasil. É necessário lembrar que muitas empresas estão em fase inicial de investimento - e que, portanto, tem um longo ciclo de investimentos até poderem ser realmente operacionais e competitivas no exterior. Para estas empresas, o prazo de cinco anos de diferimento pode não representar um real benefício, tornando inócua a intenção do legislador.

Tendo em vista, inclusive, que o diferimento não representa uma perda real ao Fisco brasileiro, uma vez que o respectivo crédito tributário será recolhido de qualquer forma, para que o diferimento se constitua em um real benefício ao

ASSINATURA

Arthur

